

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLITICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL
DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 32628/2007
DEFESA ADMINISTRATIVA Nº.: 06060000745/08

PRIMO BERTIN NETO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 981.060.908-68, portador da cédula de identidade RG nº 8.185.707-X, SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Colômbia/SP, na rua José da Mata, nº 585, Centro, vem, por seus procuradores, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão proferida na defesa administrativa nº. 06060000745/08, com fundamento no Decreto 6.514/08 e Decreto Estadual 44.844/08.



RHO

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a decisão proferida na defesa administrativa foi publicada em 13/03/2012. O prazo para recorrer, é de trinta dias, contados a partir do 2º dia útil da publicação, tendo por início o dia 15 de março de 2012 (quinta-feira), e término dia 13 de abril de 2012 (sexta-feira).

Eis, portanto, manifestamente próprio e tempestivo o presente recurso.

PRELIMINARMENTE

Da Prescrição

Conforme se depreende do art. 21, §2º do Decreto 6514/08, ocorre a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, considerando-se como iniciada a ação de apuração da infração com a lavratura do auto de infração, conforme §1º do artigo supra citado.

Tendo em vista que, a autuação do Recorrente deu-se em 05 de agosto de 2008, o presente procedimento ficou paralisado de 05/08/2008 à 13/03/2012, dessa forma o presente procedimento ficou paralisado por aproximadamente 3 anos e 7 meses.

Portanto, tendo atingido, o presente procedimento, o lapso temporal do §2º do art. 21 do dec. 6514/08, em 05 de agosto de 2011, o Recorrente requer seja declarada a prescrição com o posterior arquivamento do feito.

DO DIREITO

DA SUSPENSÃO DA MULTA

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 6938/81, em seu art. 4º, VI, preconiza que o ressarcimento do dano ambiental deve ser realizado prioritariamente pela reparação natural ou específica das áreas degradadas, e, ainda, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, a doutrina entende que se devem buscar meios para se evitar que ocorra o dano ao meio ambiente ou, ocorrido o dano, buscar medidas que visam a sua reparação, conforme leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“primeiramente, deve-se verificar se é possível o retorno ao status quo ante por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal



possibilidade é que deve recair a condenação do *quantum* a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do dano causado" (Curso de direito ambiental brasileiro, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95).

Desta forma, o Decreto 44.844/08 prevê a possibilidade de suspensão da multa por meio da assinatura de Termo de ajustamento de conduta ou ainda redução em 50% do valor da multa, conforme art. 49, III, §2º:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Desta forma, caso Vossa Senhoria não entenda que o auto de infração encontra-se prescrito ou deva ser descaracterizado, requer alternativamente que seja aplicado o art. 49, III, §2º do Decreto Estadual nº. 44.844/08, para que seja firmado termo de ajustamento de conduta e a multa seja suspensa ou pelo menos reduzida em 50%.

DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Na hipótese de ser mantida a aplicação da multa e, ainda que tenha sido firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, requer, os Recorrentes, que, após a redução do valor da multa pelo cumprimento do TAC, seja aplicada concomitantemente o previsto no art. 63 do Decreto nº. 44.844/08, quanto ao valor residual, ou seja, que este seja revertido em medidas de controle ambiental, conforme artigo "in verbis":

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Ademais, a agropecuária é atividade econômica que visa dentre outros princípios existentes na CF/88, os expostos nos arts. 1º III, IV, 3º. II, III, que, assim como a proteção ao meio ambiente, são princípios fundamentais, com intuito não só econômico, mas também, de desenvolvimento nacional, reduzindo a desigualdade e erradicando a fome.

Portanto, o agricultor merece tratamento diferenciado, sendo concedidas medidas compensatórias, eis que trabalha diretamente com o meio ambiente natural, desta forma, qualquer atividade rural requer necessariamente intervenção na natureza, por isso não são de todo proibidas as intervenções, eis que são indispensáveis à existência da dignidade humana.

Desta forma requer, caso não seja reconhecida a prescrição sejam aplicadas medidas de compensação em substituição à multa aplicada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja declarada a prescrição do presente procedimento, outrossim, caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que sinceramente não acredita o Recorrente, requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, para que se declare a sua descaracterização e imposição da multa ora aplicada declarando-o nulo de pleno direito, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo;



Ainda, ad argumentando, caso Vossa Senhoria não entenda pela descaracterização do presente auto, requer alternativamente seja firmado termo de ajustamento de conduta suspendendo-se a multa ou, ainda, reduzindo-a a metade, conforme art. 49 do Decreto 44.844/98; por fim, requer, ainda, seja aplicada medidas de compensação em substituição à penalidade aplicada.

Requer, ainda, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, conforme art. 128, §2º do Decreto 6514/08.

Prova o alegado por meio de documentos anexos e conforme preceitua o art. 34, §4º do Decreto 44.844/08, protesta pela juntada de demais documentos que se fizerem necessários posteriormente.

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Florido, 13 de abril de 2012.

Fernando Henrique Cardoso
OAB/MG 90.108

Renato Aparecido Roque
OAB/MG 82.329


Rafaella Silva David
OAB/MG 125.834

